



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901075/2012-42
RESOLUÇÃO	3002-000.562 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto [a] integral) Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 501.242,51, referente ao 2º trimestre de 2007. Consta, ainda, neste mesmo processo, declaração de

compensação, na qual o crédito em questão foi utilizado para quitação de débitos próprios.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 2, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 431.307,80, tendo, em consequência, homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28966.84937.130809.1.7.01-0104 e não homologado a compensação informada no PER/DCOMP nº 07890.43745.201210.1.3.01-7173.

Conforme consta do referido despacho, o indeferimento parcial fundamentou-se nos seguintes termos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

– Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificada do teor da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 50/57), na qual, em síntese, sustenta:

a) Inexistência de inconsistências que justifiquem a glosa parcial do saldo credor de IPI, ressaltando que o despacho não apontou, de forma clara e específica, os fundamentos pelos quais a autoridade fiscal deixou de reconhecer a integralidade do crédito pleiteado;

b) Que houve prejuízo decorrente de procedimento irregular da fiscalização, a qual se amparou em constatações frágeis, ou sequer demonstradas, para concluir pela inexistência parcial do crédito compensado;

c) Que é titular do direito creditório integral pleiteado, uma vez que o valor de R\$ 69.934,71 foi devidamente escriturado em abril de 2007, conforme o Livro Registro de Apuração do IPI, referente à entrada registrada sob o CFOP 2.124 (industrialização efetuada por outra empresa), com suporte nas Notas Fiscais nº 013020-3 e nº 01343-3.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I- Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que manteve, em síntese, o indeferimento parcial do direito creditório de IPI relativo ao 2º trimestre de 2007, com consequente homologação parcial das compensações declaradas pela Recorrente.

Consta dos autos que:

- i) foi apresentado Pedido de Ressarcimento Retificador no valor de R\$ 501.242,51;
- ii) a autoridade fiscal reconheceu R\$ 431.307,80, homologando parcialmente as Declarações de Compensação;
- iii) o acórdão recorrido entendeu, em suma, que parte do crédito teria sido utilizada para abater débito de abril/2007.

A Recorrente, em preliminares, sustenta a necessidade de lançamento formal (Auto de Infração ou Notificação de Lançamento) para qualquer cobrança e a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, por alegada motivação insuficiente.

No mérito, defende a validade integral do saldo credor do 2º trimestre/2007, fundamentado, entre outros elementos, em operações de industrialização por encomenda (CFOP 2.124), comprovadas por Livro de Apuração do IPI e NF nº 013020-3 e nº 013043-3. Alega, ainda, que o saldo credor de período anterior seria suficiente para quitar o débito de abril/2007, impugnando a metodologia adotada pela fiscalização.

Neste caso, a Recorrente alegou não ter conseguido identificar os critérios adotados pelas D.D. Autoridades Fiscais para a apuração dos créditos de IPI objeto da presente discussão.

O conjunto probatório constante dos autos não permite dirimir, com segurança, as controvérsias centrais suscitadas no recurso, notadamente quanto à metodologia fiscal de apuração dos créditos, à composição e evolução dos saldos credores, à comprovação das operações de industrialização por encomenda e à ausência de memória de cálculo clara e auditável que reconcilie os valores do despacho decisório com os documentos do contribuinte.

À luz do princípio da verdade material (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, par. ún., VI) e do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, mostra-se necessária a complementação da instrução processual, mediante conversão do julgamento em diligência.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem, de forma detalhada, apresente, demonstre e esclareça, com base nos documentos homologados constantes dos autos, os critérios adotados e as razões que a conduziram à apuração do montante de R\$ 431.307,80, valor diverso daquele apurado pela Recorrente, qual seja, R\$ 501.242,51.

Cientifique-se a interessada acerca dos cálculos realizados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, deverá o processo retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon